



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC 03.305/06**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO.**

Julga-se regular. Recomendação.

Arquivamento do processo.

**ACÓRDÃO AC1 TC 01611 /2010**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do presente processo, que trata da prestação de contas do Convênio nº 037/05, celebrado entre o **Projeto Cooperar** e a **Associação Comunitária São José de Princesa**, objetivando a conclusão de Rede de Eletrificação Rural nas comunidades Piancozinho, Pau Furado, Quati e João Pereira, a beneficiar 53 famílias, e

**CONSIDERANDO** que a Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 18/19, constatou a ausência de prestação de contas do Convênio nº 37/05, no valor de R\$ 149.934,00, sugerindo a notificação do Projeto Cooperar, para apresentação da mencionada prestação, bem como dos projetos de eletrificação correspondentes, tanto deste convênio como do que estava inacabado;

**CONSIDERANDO** que, devidamente notificada, a Sra. Sonia Germano de Figueiredo, ex-Coordenadora do Projeto Cooperar, apresentou defesa de fls. 23/110 e 112/194;

**CONSIDERANDO** que a Auditoria, após análise de fls. 195/196, constatou que as irregularidades apontadas no relatório inicial foram sanadas, informando que foram formalizados dois termos aditivos ao convênio, prorrogando a vigência em 210 dias, ressaltando, ainda, que persiste a não apresentação dos comprovantes de recolhimento do ISS referente às Notas Fiscais 00045, 00047 e 00050, sugerindo, por fim, o desentranhamento das fls. 86/100 dos autos, tendo em vista fazer parte do Processo TC nº 03324/06, que se encontra no arquivo;

**CONSIDERANDO** que, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 1.674/10, fls. 198/199, haja vista não se ter registrado desvio de recursos ou evidência de conduta dolosa, verificando, apenas, ausência de documentos, atinentes aos comprovantes de recebimento de ISS, falha que merece ser relevada, concluindo pela: a) regularidade da prestação de contas do convênio e b) recomendação à autoridade competente, no sentido de cumprimento das obrigações legais de recolhimento dos tributos;

**CONSIDERANDO** os termos do relatório da Auditoria, do parecer do representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a prestação de contas do convênio;
- 2) **RECOMENDAR** ao atual gestor no sentido de cumprimento das obrigações legais de recolhimento dos tributos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 21 de outubro de 2.010.**

**CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO**

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**